



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216768 - SC(2025/0385881-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRF S.A.**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071**
 DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
 ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
 PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
 SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
 FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR - DF072790
AGRAVADO : **SSA CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758**
 ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE**
 SALVADOR - BA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE FORO ATRELADA À UNIDADE/COMARCA DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 63 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a cláusula de eleição de foro em contratos empresariais goza de presunção de validade e eficácia, somente podendo ser afastada em hipóteses de abuso, hipossuficiência ou especial dificuldade de acesso à Justiça, o que não foi demonstrado pela agravante.

2. A distribuição das mercadorias a diversos municípios a partir da unidade de Salvador/BA não descaracteriza esse centro como local de execução contratual para fins de eleição de foro, nem configura, no caso concreto, execução em vários lugares nos termos previstos na cláusula, razão pela qual permanece aplicável a primeira parte da estipulação contratual que fixa a competência em Salvador/BA.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216768 - SC(2025/0385881-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRF S.A.**
ADVOGADOS : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071**
 DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
 ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798
 PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
 SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
 FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR - DF072790
AGRAVADO : **SSA CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758**
 ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE**
 SALVADOR - BA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE FORO ATRELADA À UNIDADE/COMARCA DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 63 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a cláusula de eleição de foro em contratos empresariais goza de presunção de validade e eficácia, somente podendo ser afastada em hipóteses de abuso, hipossuficiência ou especial dificuldade de acesso à Justiça, o que não foi demonstrado pela agravante.
2. A distribuição das mercadorias a diversos municípios a partir da unidade de Salvador/BA não descaracteriza esse centro como local de execução contratual para fins de eleição de foro, nem configura, no caso concreto, execução em vários lugares nos termos previstos na cláusula, razão pela qual permanece aplicável a primeira parte da estipulação contratual que fixa a competência em Salvador/BA.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRF S.A. contra decisão monocrática que, no presente conflito de competência, conheceu do incidente e declarou competente o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA para processar e julgar o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposto por SSA Cargas Ltda. em face da agravante.

Na peça recursal, a BRF sustenta, em síntese, que a relação negocial teve execução em múltiplas cidades (Estado da Bahia e adjacências), pois, embora a coleta se dê em Salvador/BA, as entregas se realizam em diversos municípios, de modo que deve incidir a segunda hipótese da cláusula (foro de Itajaí/SC).

Afirma, ainda, que a interpretação adotada tornaria letra morta a previsão contratual de Itajaí/SC para execução em mais de uma cidade e invoca, inclusive, a disciplina do contrato de transporte (arts. 749 e 750 do CC) para sustentar que a execução não se encerra na coleta.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada solucionou a controvérsia pela conjugação entre a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro em contrato empresarial (art. 63 do CPC), ausente demonstração de abusividade ou obstáculo ao acesso à Justiça, e a delimitação objetiva do próprio contrato, que define Salvador/BA como comarca objeto da avença e fixa, como regra, o foro do local de execução, apenas deslocando para Itajaí/SC na hipótese de execução em vários lugares.

A partir da leitura sistemática do instrumento, concluiu-se que a regra matriz é o foro do local da execução e que a condição alternativa (execução em vários lugares) não se verificou no caso concreto, porquanto o contrato está vinculado à unidade BRF de Salvador/BA, de onde se realizam a retirada e a logística contratada, circunstância que faz incidir a primeira parte da cláusula e fixa o foro competente em Salvador/BA.

A insurgência recursal não demonstra erro na interpretação adotada.

O núcleo do agravo interno reside em equiparar execução do contrato em vários lugares à circunstância de as mercadorias, recolhidas na unidade de Salvador/BA, serem distribuídas a diversos municípios do Estado da Bahia e adjacências.

Todavia, a decisão agravada não desconheceu a natureza dos serviços logísticos, mas interpretou a cláusula a partir da própria delimitação contratual do centro de referência e do objeto da avença: os serviços podem, em tese, ser prestados em todas as unidades BRF, porém, especificamente, o objeto deste contrato foi fixado como a comarca de Salvador/BA.

Nesse contexto, a cláusula de foro revela que a regra de competência acompanha o centro de execução convencionado (foro da cidade em que o contrato for executado), deslocando para Itajaí/SC apenas quando a execução contratual, à luz do arranjo negocial pactuado, não puder ser ancorada em um centro determinado, por envolver múltiplas cidades como polos equivalentes de execução.

No caso, porém, a avença contém âncora expressa (unidade/comarca de Salvador/BA) e a execução do contrato, para fins de eleição de foro, foi compreendida como vinculada a esse polo definido pelas próprias partes, razão pela qual não se caracteriza a hipótese alternativa de vários lugares que deslocaria a competência para Itajaí/SC.

O argumento recursal de que a interpretação adotada esvazia a segunda parte da cláusula não procede.

A hipótese “*em sendo este vários*” preserva utilidade para situações em que o contrato, diferentemente do presente, não esteja atrelado a uma unidade/comarca objeto específica, ou preveja execução distribuída com múltiplos centros operacionais e polos equivalentes (p. ex., diferentes unidades de coleta e entrega como núcleos autônomos), tornando efetivamente indeterminável o local de execução por um único foro.

Não é o que se extrai do instrumento tal como descrito na decisão agravada, que identifica Salvador/BA como objeto da relação e como polo operacional contratualmente eleito.

Acerca da respeitabilidade da cláusula de eleição de foro, esta Corte Superior já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECÉBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp n. 878.757/BA, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1/10/2015.)*

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1. Consoante orientação pacificada na Segunda Seção desta Casa, “a cláusula do foro de eleição, constante de contrato de adesão, de consignação mercantil, firmado entre empresa montadora de veículos e sua concessionária (distribuidora/vendedora), é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário”. (Resp n.º 827318/RS).

2. No caso, o elevado porte dos negócios realizados entre as partes e o “conteúdo econômico da demanda” não autorizam presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso ao Judiciário.

*3. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 300.340/RN, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)*

Por fim, a invocação, no agravo interno, de considerações sobre a responsabilidade do transportador e o exaurimento do contrato com a entrega (arts. 749 e 750 do CC) não altera o

critério definido pelas partes para eleição de foro, tampouco afasta a interpretação sistemática adotada na decisão agravada, que se fundou na arquitetura contratual específica (objeto e regra de foro) e na ausência de abusividade.

Inexistindo elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da primeira parte da cláusula de foro e à fixação da competência em Salvador/BA, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 216.768 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385881-4

Número de Origem:

50198226820258240033 50298443020218240033 50399386820238240000 81492441420218050001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE
SALVADOR - BA

INTERES. : BRF S.A.

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071

DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798

PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222

SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667

FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR - DF072790

INTERES. : SSA CARGAS LTDA

ADVOGADOS : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758

ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071

DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

ANTONIO CARLOS GODOY FILHO - SP193798

PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222

SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667

FERNANDA OLIVEIRA DE ALENCAR - DF072790

AGRAVADO : SSA CARGAS LTDA

ADVOGADOS : JAMILE CARDOSO GOMES DE JESUS - BA044758

ACÁCIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS - BA038991

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE
SALVADOR - BA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026